



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 242/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.006904/2023-06
Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Requerente: T.H.L.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a íntegra da declaração de Conflito de Interesses apresentada pelo ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira de Oliveira, nos termos do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

Resposta do órgão requerido

O Órgão negou o acesso, afirmando que as informações contidas nas Declarações sobre Conflito de Interesses apresentadas pelos agentes públicos relacionados no artigo 9º do Decreto nº 10.571, de 2020, não são passíveis de disponibilização, visto que são classificadas como informações pessoais, inclusive com dados patrimoniais das autoridades, portanto, são de acesso restrito, conforme dispõe o artigo 55, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que a Declaração sobre Conflito de Interesses disponibilizada por um Ministro de Estado é um documento de interesse público e que informações sobre patrimônio e relações profissionais de agentes públicos já são disponibilizadas ao público por meio de outros canais, como o Tribunal Superior Eleitoral. Pontuou que o direito à privacidade do agente público tem outra dimensão quando comparado com aquele conferido ao cidadão comum e, com isso, reiterou seu pedido, sugerindo o tarjamento dos dados considerados sigilosos conforme os normativos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente repetiu os termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as manifestações já apresentadas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos dos recursos prévios.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido que, em resposta, explicou que o tarjamento tornaria o documento ineficaz, visto que apenas o nome do interessado ficaria à mostra e, assim, não atenderia a pretensão do cidadão. Isto porque a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) é construída integralmente com informações fiscais, bancárias, pessoais e patrimoniais, acobertadas por sigilo ou restrição de acesso legais. Diante das circunstâncias apresentadas, a CGU ponderou que os sigilos previstos no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, como os alegados sigilo fiscal e bancário, são devidos apenas pela autoridade tributária, o Ministério da Fazenda - MF, nos termos dos artigos 7º e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), c/c art. 29, inciso II, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pelas instituições financeiras, nos termos do art. 1ª, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, respectivamente. Desta forma, considerou que estes sigilos legais não devem ser observados por outros entes públicos quando informações desta natureza forem recebidas do próprio titular, exceto, em exame da legislação, quanto ao sigilo fiscal, conforme prevê o §2º do art. 198 do CTN. A CGU analisou que há possibilidade do agente público autorizar o compartilhamento das declarações prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para suprir a obrigação da apresentação das declarações de bens previsto pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), previsto pelo art. 3º, §1º, do Decreto regulador nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, que, por sua vez, conforme o art. 8º, § 2º, inciso III, do Decreto nº 10.571, de 2020, determina à CGU a observância do sigilo fiscal, também devendo ser observado pela Comissão de Ética Pública, visto estas informações serem inseridas em banco de dados gerido pela CGU e acessada pela referida Comissão, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 8º, § 2º, inciso VIII, e § 3º do Decreto. Desta forma, a CGU considerou que sob as informações requeridas incide o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN. Além disso, indiretamente, conforme disposto no §2º do mesmo artigo, não se aplicam as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, conforme se observa no art. 22 da referida Lei e no art. 6º, inciso I, de seu Decreto regulador nº 7.724, de 2012. Por fim, a Controladoria ainda registrou que a garantia de acesso aos interessados às declarações de bens fornecidas pelos candidatos a cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados e Municípios, decorre de determinação legal prevista no art. 11, § 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, visto serem documentos necessários, dentre outros, para registro de candidaturas previstos pelo art. 11, §1º, inciso IV, da mesma Lei. Tal disposição de franqueamento das declarações fornecidas sob o âmbito do Decreto nº 10.571, de 2020, aos interessados não é prevista pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que o mencionado Decreto regula.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, visto que as informações solicitadas estão resguardadas pelo sigilo legal previsto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, e no art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que o Decreto nº 10.571, de 2020, que substituiu as antigas Declarações Confidenciais de Informações (DCI) pela Declaração de Conflito de Interesses, determinou que ministros apresentem à Comissão de Ética da Presidência da República informações mais extensas e detalhadas do que aquelas legalmente protegidas por sigilo fiscal, tais como: existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; relação das atividades privadas exercidas no ano-calendário anterior e, se for o caso, indicar o respectivo pedido de autorização para exercício de atividade privada encaminhado à Comissão de Ética Pública; e situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo. Ponderou que o mesmo Decreto, em seu art. 3º, inciso IV e § 2º, obriga o agente público a informar neste documento "*bens e atividades econômicas ou profissionais que não constem da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas*" e que a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, traz em seu art. 2º, § 1º, exceções a serem consideradas: "(...) § 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações: I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária". Defendeu que o documento solicitado via Lei de Acesso à Informação detém diversas informações que não estão legalmente protegidas por sigilo fiscal, sendo o relato sobre relacionamentos familiares relevantes à atuação pública, a qualificação e a composição societária de empresas que não foram citadas na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, o relacionamento comercial mantido com eventuais fornecedores da pasta alguns exemplos do que pode ser fornecido. Argumentou que as Declarações de Conflito de Interesses contêm informações muito mais detalhadas e extensas que impactam diretamente o exercício do cargo por parte do agente público e que seria possível informar aquilo que este declarou como atividade privada em atendimento aos dispositivos legais, resguardando informações bancárias e especificamente os dados pessoais que estejam protegidos por sigilo. Ainda afirmou que todo cidadão que exerce atividades empresariais deve registrar suas empresas e atividades nas juntas comerciais e cartórios de pessoas jurídicas, tendo caráter público estas informações. Concluiu enfatizando que o Ministro de Estado detém cargo público e está exposto ao escrutínio público, com direito à privacidade reduzido em relação ao conferido ao cidadão comum.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Para subsidiar o julgamento do recurso em tela, foi realizada interlocução com o Órgão recorrido, objetivando compreender quais informações poderiam ser disponibilizadas e quais possuem caráter sigiloso no documento requerido. Em resposta, a Comissão de Ética Pública da Presidência da República/SECEP-PR esclareceu que:

[...] embora a Comissão de Ética Pública tenha acesso às informações fiscais, bancárias e patrimoniais disponíveis na parte referente à Declaração de Bens da autoridade - que retrata a última Declaração de Imposto de Renda daquele agente público disponível na Receita Federal - e utilize dessas informações para o cumprimento de suas obrigações de análise de DCI, a CEP não é a instância competente para dispor delas - visto que esta parte das informações está sob a guarda da CGU, órgão responsável por garantir o sigilo das informações recebidas pela Receita Federal e, ainda, por analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos de que trata o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

§ 2º Compete à Controladoria-Geral da União:

III - garantir que os dados e as informações sigilosas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia permanecerão sob sigilo, com vedação de divulgação ou de utilização para finalidade diversa da prevista neste Decreto;

IV - zelar pela integridade e pela rastreabilidade dos dados e das informações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - assegurar, no mínimo, os mesmos requisitos de segurança da informação e de comunicação adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VI - vedar o acesso ao banco de dados por terceiros não autorizados;

VII - custear eventuais despesas orçamentárias ou financeiras para a extração e a transferência dos dados; e

VIII - permitir o acesso direto da Comissão de Ética Pública ao banco de dados, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

§ 3º Os agentes públicos da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública são obrigados a zelar pelo sigilo dos dados e informações recebidas.

[...]

Art. 11. A Controladoria-Geral da União analisará a evolução patrimonial dos agentes públicos federais de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública poderá utilizar a análise da evolução patrimonial para instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência.

Além disso, o Recorrido compartilhou o modelo do formulário da Declaração de Interesses. Da análise da manifestação prestada, é possível verificar que a Comissão de Ética Pública, a partir dos normativos mencionados pela mesma na resposta supracitada, acessa tais informações para execução de suas atribuições e, portanto, custodia o documento requerido, sendo passível, portanto, avaliar a possibilidade de sua concessão, mesmo sendo dados constantes de base da Controladoria-Geral da União. Todavia, há que se atentar que as informações presentes na mencionada declaração, conforme constatado pela SE/CMRI no modelo do formulário compartilhado, estão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos no art. 198 do Código Tributário Nacional, e pelo sigilo bancário, conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, estando a incidência de sigilo como fundamento para a negativa de acesso prevista no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, os dados pessoais presentes no documento são de acesso restrito, nos termos do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, visto que se referem a aspectos da vida privada e intimidade do titular e, portanto, não publicizáveis, independentemente de classificação das informações e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. Nesse sentido, decide-se pelo indeferimento do recurso, visto que o documento solicitado é composto por informações restritas de acesso, respaldada pelos normativos supracitados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, no art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos artigos 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão do documento solicitado conter informações protegidas pelos sigilos fiscal e bancário e, ainda, por conter dados pessoais sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828767** e o código CRC **5615342F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0